

Minuta de resolução da Defensoria Pública do DF. Sugestões da OAB/DF ao texto, para serem encaminhadas ao Exmo. Sr. Defensor-Público-Geral

O Exmo. Sr. Defensor-Público-Geral do Distrito Federal abriu consulta para sugestões a uma minuta de resolução tratando dos critérios para o atendimento sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A iniciativa de S.Ex^a é louvável, e demonstra denodo com a regularidade das atribuições constitucionais do relevante órgão.

Há, de fato, diversos reclamos de Advogados e Advogadas, no sentido de que a Defensoria Pública estaria atuando, algumas vezes, em casos que poderiam ser cuidados pela Advocacia privada, pela capacidade da parte em arcar com honorários advocatícios, e tal situação estaria a desvirtuar a verdadeira missão da Defensoria Pública.

Outrossim, o melhor meio de se evitar distorções é realmente no âmbito da Defensoria, já que, quando chega a um juiz um pedido de assistência judiciária gratuita assinada pela Defensoria Pública, parece haver uma presunção de que a pessoa atendida realmente faz jus ao pedido. Veem-se casos de indeferimento do benefício quando solicitado por advogado privado, porém são raros os indeferimentos quando o benefício é solicitado no bojo de petição da própria Defensoria.

Por isso é de se registrar o merecido elogio à iniciativa do Defensor-Público-Geral.

Especificamente no tocante ao texto da resolução, temos algumas considerações a fazer, em forma de sugestão para a oportuna avaliação, as quais seguem abaixo, separadas por abordagem:

a) No **art. 1º**, *caput*, há previsão de que são aptos para o atendimento aqueles “*em situação de necessidade ou de vulnerabilidade*”. O §1º

identifica os “*necessitados*” como sendo os que não dispõem de recursos financeiros para contratação de advogado sem prejuízo do sustento próprio. Já o §2º identifica os “*vulneráveis*” como sendo “*as pessoas e grupos que mereçam especial atenção do Estado*”, e elenca: “*a criança, o adolescente, o idoso, as pessoas portadoras de necessidades especiais, a mulher vítima de violência doméstica ou familiar e outros grupos sociais vulneráveis*”.

A amplitude do conceito, como se vê, poderá, em tese, resultar na ausência de filtro para o adequado desempenho do nobre mister da Defensoria.

É verdade que os grupos sociais mencionados na minuta merecem especial proteção do Estado, bem como outros igualmente submetidos ao risco de opressão ou preconceito, tais como os negros, os homossexuais, os portadores de obesidade mórbida etc. Para todos os grupos sociais nesta situação, as políticas públicas devem ser específicas, objetivando a efetivação de seus direitos fundamentais.

Contudo, não se pode presumir que tais grupos sociais sejam hipossuficientes, ou que não tenham condições de contratar um advogado.

Nossa sugestão, neste ponto, a partir de lúcida manifestação da Em. Secretária-Geral da OAB/DF, é trocar a palavra “*vulneráveis*” do art. 1º, *caput*, por “*hipossuficientes*”, fazendo o mesmo nos demais dispositivos que constam tal palavra, bem como suprimir o §2º do mesmo artigo.

b) No §6º do mesmo art. 1º consta que a condição de necessitado é atribuída à “*pessoa que integra entidade familiar cuja renda máxima seja de 05 salários mínimos brutos*”, entretanto aduz em seguida: “*podendo este valor ser desconsiderado pelo Defensor Público em face do caso concreto*”.

Não duvidamos da capacidade do Defensor Público de perquirir e avaliar a situação – esta é uma tarefa que incumbe preferencialmente a quem faz o atendimento presencial.

Entretanto, considerando que se estará diante de uma utilização, em prol de particulares, de recursos humanos e suprimentos custeados pelo dinheiro público, é necessário que haja a devida justificativa, lavrada pelo servidor público, para a desconsideração do parâmetro fixado pela norma.

Nossa sugestão, neste ponto, é inserir o trecho “*mediante justificção por escrito, dirigida à chefia imediata, para ciência e arquivamento.*”, ao final do referido §6º.

c) No art. 4º há a definição específica da comprovação da situação de necessidade, a partir da declaração de impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios.

Ocorre que muitas vezes o cidadão não dispõe de numerário para pagamento de honorários iniciais de contratação, porém tem valor a receber pelo êxito no processo - e com isso surge a efetiva e concreta possibilidade de que a causa seja aceita e conduzida por advogado privado, sob a contratação de pagamento na modalidade *ad exitum*. Um cidadão nesta situação, ainda que temporariamente hipossuficiente, não está impossibilitado de contratar advogado.

Deste modo, pensamos que o art. 4º ficaria mais adequado se for a ele acrescentado um parágrafo 3º, com o seguinte teor:

“§3º Se a demanda a ser judicializada ensejar, pela sua natureza ou valor econômico envolvido, a possibilidade de contratação de advogado pelo interessado, não caberá atuação da Defensoria Pública.”

E, para comprovação da situação acima, será necessário constar, no Anexo I da norma (=modelo da declaração de hipossuficiência) também a afirmação de que o declarante não conseguiu efetuar a contratação de advogado sob a modalidade *ad exitum*. No mesmo anexo I, aliás, continua sendo razoável constar que a declaração falsa constitui ilicitude, já que esta se configura, independentemente da conotação tipicamente criminal, pois o declarante estará provocando a indevida utilização, em seu favor, de recursos humanos e suprimentos custeados com dinheiro público.

Por fim, ainda no art. 4º, *caput*, sugerimos retirar a expressão “*em regra*”, já que tal declaração de hipossuficiência é estabelecida por lei, não podendo ser dispensada.

d) No art. 5º, *caput*, sugerimos incluir a cópia da última declaração do imposto de renda como um dos documentos obrigatórios a serem apresentados ao Defensor Público para análise de hipossuficiência – ou da declaração de isento -, bem como inserir a palavra “*negativa*” entre as palavras “*certidão*” e “*registro imobiliário*”.

e) No §2º do mesmo art. 5º há uma lista das regiões administrativas cuja renda média individual é superior a dois salários mínimos. Sugerimos apenas incluir, ao final da lista, para que não seja ela taxativa, a seguinte frase: “*Serão consideradas automaticamente acrescentadas outras regiões administrativas, na forma do §1º acima.*”

f) No art. 6º, §2º se fixa competência do Defensor-Público-Geral para decidir recurso contra a negativa de atendimento pela Defensoria Pública. Considerando o risco de isso sobrecarregar a figura do Chefe da Defensoria, talvez fosse o caso de inserir, no dispositivo, uma frase prevendo a possibilidade de S.Exª delegar, se entender necessário, o exercício de tal atribuição.

g) No art. 7º, *caput*, há a previsão de contato do Defensor Público com o interessado, por telefone, para convidar para reunião com objetivo de averiguar a existência ou manutenção de situação de hipossuficiência. Sugerimos aqui inserir que o contato também poderá ser feito através do *email* que porventura esteja informado na ficha cadastral que é preenchida pelo interessado no atendimento inicial.

h) No art. 7º, *caput*, há a previsão de contato do Defensor Público com o interessado, por telefone, para convidar para reunião com objetivo de

averiguar a existência ou manutenção de situação de hipossuficiência. Sugerimos aqui inserir que o contato também poderá ser feito através do *email* que porventura esteja informado na ficha cadastral que é preenchida pelo interessado no atendimento inicial.

i) No **§2º** do mesmo **art. 7º**, *caput*, sugerimos inserir o trecho “, *bem como sob a permanência ou não,*” entre os trechos “*existência ou não*” e “*situação de necessidade*” – já que o objetivo é aferir não só a situação do interessado no momento do atendimento inicial, mas também ao longo do processo judicial.

São estas as sugestões que submetemos ao Eg. Conselho Pleno, para, sendo aprovadas, posterior encaminhamento à avaliação do Exmo. Sr. Defensor-Público-Geral do DF.

Brasília/DF, 23 de Abril de 2015

LEONARDO MUNDIM
Conselheiro Relator